

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURÍDICO**

JEAN CARLOS DIAS

JURACI MOURÃO LOPES FILHO

JULIO DE SOUZA COMPARINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias, Juraci Mourão Lopes Filho, Julio de Souza Comparini – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-275-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico.

XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURÍDICO

Apresentação

Vivemos um momento em que o direito se projeta em discussões envolvendo a democracia e a tecnologia, com tais campos se relacionando - ou se irritando, na gramática luhmanniana - de forma tensa e, muitas vezes, imprevisível. O Supremo Tribunal Federal ocupa o centro do debate público, as disputas em torno da Constituição ganham as redes e, ao mesmo tempo, ferramentas de inteligência artificial começam a participar, de maneira crescente, da produção e da gestão de informações jurídicas. É nesse cenário que se situam os trabalhos reunidos neste GT. Eles partem da ideia de que o direito é uma prática argumentativa, histórica e institucionalmente situada, e não um conjunto neutro de fórmulas prontas.

Uma parte importante dos textos gira em torno da jurisdição constitucional e das técnicas de decisão do STF. Discutem-se temas como mora legislativa, decisões manipulativas, reserva legal em matéria penal e o modo como a Corte, na prática, deixa de ser apenas guardiã "negativa" da Constituição para também produzir normatividade; tal movimento recoloca questões conhecidas, mas nada triviais, sobre separação de poderes, criatividade judicial e legitimidade democrática.

Outro conjunto de trabalhos volta-se à linguagem, à retórica e às formas do raciocínio jurídico. A retórica é entendida não como ornamento, mas como técnica de dar razões em público, atravessando a história desde a pólis grega até o processo contemporâneo. A partir de autores clássicos e da teoria dos princípios, mostra-se que decidir em direito é lidar com incerteza, conflitos de valores e diferentes comunidades interpretativas. "Logos", "ethos" e "pathos" - categorias originalmente aristotélicas - reaparecem, aqui, como dimensões que ajudam a pensar o lugar da argumentação jurídica em uma racionalidade prática que precisa ser, ao mesmo tempo, rigorosa e responsável.

A relação entre inteligência artificial e decisão judicial forma um terceiro eixo da coletânea. Dialogando com debates sobre lógica, normas jurídicas e falibilismo, os textos perguntam até que ponto se pode falar em "decisão" por computador e quais são os riscos envolvidos na delegação de tarefas interpretativas a algoritmos. A discussão passa por problemas concretos, como a fabricação de "jurisprudência" inexistente por sistemas de linguagem e o uso

silencioso de ferramentas de inteligência artificial na redação de peças e sentenças, e insiste na necessidade de governança algorítmica transparente, criticável e subordinada a parâmetros constitucionais claros.

Há ainda estudos voltados à teoria das normas e à sua aplicação em campos específicos, como o direito eleitoral e partidário. A distinção entre regras, princípios e postulados é retomada para mostrar que o uso pouco rigoroso de categorias como proporcionalidade e razoabilidade pode comprometer tanto a segurança jurídica quanto a coerência das decisões, por exemplo, na análise das contas de partidos políticos. Em vez de abandonar esses instrumentos, os textos propõem critérios mais cuidadosos para o seu emprego na concretização de valores constitucionais.

O que aproxima todos esses trabalhos é uma mesma atitude de fundo: a recusa de tratar o direito como simples técnica neutra e a insistência em vê-lo como prática de justificação pública, atravessada por escolhas teórico-filosóficas, históricas e éticas. Em vez de oferecer respostas definitivas, o volume procura abrir e qualificar perguntas. Ao articular teoria e prática, dogmática e filosofia, direito constitucional, eleitoral, teoria da argumentação e reflexão sobre tecnologia, os textos aqui reunidos oferecem ao leitor um convite: pensar, com mais calma e rigor, qual é o lugar do direito em um mundo marcado por crises institucionais, transformações tecnológicas rápidas e disputas intensas em torno da própria ideia de justiça.

Prof. Dr. Julio de Souza Comparini - Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

ENTRE O PASSADO E O FUTURO: O PAPEL DA RETÓRICA NO DIREITO E NA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

BETWEEN THE PAST AND THE FUTURE: THE ROLE OF RHETORIC IN LAW AND LEGAL ARGUMENTATION

Fabiana Oliveira Pinho ¹
Julio de Souza Comarini ²

Resumo

A partir de uma visão mais alargada da experiência jurídica, que enfatiza a sua faceta discursiva, este trabalho pretende sustentar que a retórica, também de maneira prospectiva, fornecerá um aparato sofisticado não apenas para a compreensão do direito, mas também para a promoção de uma prática jurídica pautada no diálogo. Distante da percepção difusa de mera técnica de persuasão ou de eloquência, sustenta-se que a retórica fornece as bases para discussões em torno de questões humanas e viabiliza a busca do consenso. Tendo em vista este propósito, este trabalho foi dividido em quatro partes, para além da introdução e das considerações finais. A primeira parte destina-se à reconstrução panorâmica do percurso histórico da retórica, da antiguidade aos dias atuais. A segunda parte delineia o contexto da sua redescoberta na contemporaneidade como uma alternativa ao formalismo jurídico. Ancorada na concepção bipartite de ciência do direito de T. Viehweg – a zetética jurídica (*Grundlagenforschung*) e a dogmática jurídica (*Rechtsdogmatik*) –, unificada pelo pensamento problemático (*Problemdenken*), a terceira parte reforça a relevância da argumentação jurídica retórica. Na quarta parte, são apresentadas as bases do método retórico-empírico, elaborado a partir das categorias retóricas do logos, ethos e pathos, como instrumental para análise do discurso jurídico. Com isso, este trabalho contribui para justificar a relevância da perspectiva retórica no estudo do fenômeno jurídico, posicionando o direito do passado, do presente e do futuro no plano da retórica, que destaca a camada pragmática da linguagem.

Palavras-chave: Retórica, Argumentação jurídica, Método retórico-empírico, Teoria retórica do direito, Pensamento problemático

Abstract/Resumen/Résumé

From a broader perspective on legal experience, which emphasizes its discursive facet, this work aims to argue that rhetoric, also prospectively, will provide a sophisticated apparatus not only for understanding law but also for promoting legal practice based on dialogue. Far

¹ Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e pela Christian-Albrechts-Universität zu Kiel (CAU zu Kiel). Professora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM).

² Doutor e Mestre em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM).

from the diffuse perception of a mere technique of persuasion or eloquence, it is argued that rhetoric provides the basis for discussions on human issues and enables the search for consensus. With this purpose in mind, this work has been divided into four parts, in addition to the introduction and concluding remarks. The first part provides a panoramic reconstruction of the historical trajectory of rhetoric, from antiquity to the present day. The second part outlines the context of its rediscovery in contemporary times as an alternative to legal formalism. Anchored in T. Viehweg's bipartite conception of legal science – legal zetetics (*Grundlagenforschung*) and legal dogmatics (*Rechtsdogmatik*) – and unified by problematic thinking (*Problemdenken*), the third part reinforces the relevance of rhetorical legal argumentation. The fourth part presents the foundations of the rhetorical-empirical method, developed from the rhetorical categories of logos, ethos, and pathos, as a tool for analyzing legal discourse. Thus, this work contributes to justifying the relevance of the rhetorical perspective in the study of legal phenomena, positioning the law of the past, present, and future within the realm of rhetoric, which emphasizes the pragmatic layer of language.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rhetoric, Legal argumentation, Rhetorical-empirical method, Rhetorical theory of law, Problematic thinking

1 INTRODUÇÃO

Este artigo parte da hipótese de que a retórica, entendida como *tekhne* intelectual de dar razões em público, oferece uma chave de leitura capaz de ligar o passado ao presente para projetar o futuro do direito, razão pela qual o trabalho se inicia com um excuso histórico que reconstrói o lugar da persuasão na vida cívica do pensamento ocidental e, em seguida, destaca a recomposição decisiva que ocorre, na segunda metade do século XX, quando, à luz das experiências traumáticas do período, a promessa de neutralidade do formalismo jurídico cede espaço à argumentação, momento em que se afirmam, como referências complementares, a tópica de T. Viehweg e a nova retórica de C. Perelman, a partir das quais mostramos que o raciocínio jurídico não se limita a encadear deduções válidas, mas se organiza por problemas e por auditórios que precisam ser convencidos com boas justificativas.

Na sequência, enquadrava-se a ciência do direito e explicita-se a distinção de T. Viehweg entre os enfoques dogmático e zetético, para sustentar que a racionalidade jurídica contemporânea é uma prática aberta que busca estabilidade sem renunciar à revisão crítica de suas premissas, o que permite, por fim, apresentar o método retórico-empírico como instrumento de entendimento refinado do *logos*, do *ethos* e do *pathos* no discurso jurídico e, a partir dele, defender que o futuro do direito depende de uma cultura institucional que trate a linguagem não como ornamento, mas como condição de legitimidade e de controle de poder, de modo que se possa conceber, para o direito, um horizonte normativo no qual decidir é sempre ofertar justificativas diante de auditórios plurais com integridade argumentativa e responsabilidade.

2 BREVE EXCURSO PELA HISTÓRIA DA RETÓRICA

2.1 Retórica como *tekhne* intelectual

Mais do que um repositório de ornamentos exteriores para o discurso, a retórica pode e deve ser tomada como uma tecnologia intelectual que, ao longo do tempo, modela a prática da linguagem, instaurando, com métodos e regras reconhecíveis, as condições pelas quais se tornam possíveis acordos públicos, ainda que provisórios, sem os quais uma comunidade não se constitui nem se desenvolve (MacDonald, 2017). Vista desse modo, a retórica não é, realmente, um adorno

estilístico, mas um conjunto de operações de seleção, ordenação e apresentação que organiza a situação de discurso, desenha papéis para quem fala e para quem escuta (estabelecendo algo como um “contrato” comunicativo) e, com isso, determina em que termos se julga aceitável um enunciado, o que traz à tona a dimensão normativa implícita em toda atividade argumentativa (Reboul, 1998).

2.2 A retórica na pólis grega

Na aurora da pólis grega, quando a palavra deixa de ser privilégio de poucos e circula na assembleia, no foro e na vida comum, difunde-se a ideia de que persuadir é uma habilidade ensinável, treinável, sujeita a escrutínio e negociação, e de que, nos assuntos humanos, o que se oferece como “verdade” não comparece a não ser sob as formas menos categóricas do provável, do verossímil ou do aceitável para um auditório concreto em circunstâncias determinadas. É nesse cenário que a retórica emerge e, já em sua primeira versão madura, de matriz sofística, aparece como objeto ambivalente, sob acusação de produzir crença sem conhecimento e, ao mesmo tempo, sob defesa de quem precisa decidir sob incerteza e agir sem demonstração apodíctica (Cole, 1995). Não por acaso, Górgias de Leontinos, atento ao poder do dizer, formula a observação que atravessa séculos e revela tanto a força performativa do verossímil, quanto os riscos de sua manipulação: “O discurso é um grande e soberano senhor, o qual, por meio de um corpo pequeníssimo e invisibilíssimo, diviníssimas ações opera” (Dinucci, 2017, p. 69-70).

2.3 Aristóteles

A filosofia tentará algumas vezes organizar a matéria, ora separando o discurso que busca demonstrar do que busca obter adesão, ora reduzindo a arte de persuadir aos expedientes da aparência; com Aristóteles, entretanto, a retórica é assumida como *tekhne* (competência estratégica para ler oportunidades, públicos e situações e, então, escolher provas convenientes e legítimas), o que a fixa no terreno da prudência e do juízo prático. Isso se extrai da definição do próprio autor, que descreve de modo preciso seu teor ético-operacional: a retórica é a “capacidade de descobrir o que é adequado em cada caso com o fim de persuadir” (Aristóteles, 2012, p. 12).

Observa-se primeiro, para então se decidir que parte do mundo cabe no discurso, com que ordem e com que voz, sob que figura de quem fala e com que consideração de quem escuta; e, a partir daí, delimita-se o campo do razoável, sempre dependente do auditório (como enfatiza, mais tarde, a “nova retórica”). Da formulação aristotélica herdamos ainda distinções de gêneros que não envelhecem porque tocam dimensões perenes da vida humana: o judicial (ou forense) olha para o passado e perquire responsabilidade; o epidíctico (ou demonstrativo) entabula valores no presente por elogios e censuras; o deliberativo (ou político) projeta o futuro e aconselha ações (Aristóteles, 2012, p. 22). E, do mesmo modo, aprendemos com o filósofo de Estagira que as provas não se reduzem ao encadeamento lógico: *ethos* e *pathos* contam porque a razão pública tem circunstância, corpo e voz; computá-los não é ceder a truques, mas abrir os olhos para o dado de que diferentes conflitos pedem diferentes vias de acesso (às vezes precisamos de exemplos mais do que definições, de narrativas mais do que diagramas, de imagens mais do que silogismos).

2.4 Roma e Idade Média

Quando a centralidade cultural do Ocidente se desloca para Roma, a retórica se enraíza nas instituições e, em particular, na formação educacional, combinando disposição, estilo, gesto, memória e voz (Cícero, 1976). Trata-se, então, de saber o que dizer e quando calar, eis que uma sociedade que delibera em público deve reconhecer a dignidade de quem fala e de quem escuta, o que supõe adequação, decoro e prudência, especialmente quando decisões tomadas a partir de discursos atingem vidas e outros bens humanos. A educação do orador é, nesse sentido, educação da presença cívica, e esse fio condutor romano continuará a informar a tradição escolar europeia (Reboul, 1998, p. 71). Percorrendo a história, entretanto, cumpre tocarmos também nos recuos: a retórica atravessa épocas de ofuscamento relativo, em que sua relevância pública diminui por razões institucionais ou teóricas; o período medieval, longe do clichê do eclipse, redesenha sua função ao relacioná-la à gramática e à dialética, enquadrando-a teologicamente e deslocando sua atuação do espaço agonístico para formas de estudo e de pregação que a preservam, sem mantê-la, porém, como disciplina autônoma de decisão.

2.5 Renascimento e modernidade

Com o humanismo renascentista, a retórica, sob inspiração da Antiguidade, é retomada e a eloquência volta a cumprir função educativa na cidade, ligando civilidade à expressão, prudência a estilo e participação ao domínio da palavra. Pouco depois, contudo, a modernidade, com seus projetos de racionalização, impõe novos critérios de legitimidade (administração, cálculo, método) diante dos quais a retórica é rebaixada a disciplina auxiliar, quando não suspeita de ardil: “nos tempos recentes, esta arte é tratada com desprezo generalizado e, quando ela é utilizada, seu melhor emprego por nossos modernos se reduz ao diletantismo e ao empirismo grosseiro”, observa F. Nietzsche, um entusiasta da disciplina, na quadra final do século XIX (Nietzsche, 1999, p. 29). Essa suspeita, diga-se, é o reverso do que já estava em Aristóteles e hoje é amplamente reconhecido: longe de opor-se à verdade, a retórica é o modo como, em domínios não demonstrativos, se dá forma pública ao plausível.

2.6 Século XX

Quando ciência, direito e política se burocratizam (Weber, 2012), a retórica não desaparece; muda de expressão e passa a operar como técnica de exposição, organização e tradução do visível, ajudando a nomear o que conta como “fato”, a delimitar o que se chama “neutro” e a ordenar a sequência pela qual uma explicação se torna plausível. Não é instituição permanente, mas prática de funções e prestígios variáveis, com idas e vindas, inclusive um ressurgimento notável, em meados do século XX, nas ciências sociais e nas humanidades (inclusive no direito, como veremos). Com rádio, televisão e, mais recentemente, redes sociais e circulação “viral”, o auditório se fragmenta e se multiplica; persuadir passa a significar lidar com públicos heterogêneos e tempos de atenção escassos, ao mesmo tempo em que a comunicação se torna multimodal (textos, imagens, métricas, vozes). Recoloca-se, então, a retórica no centro do debate sobre razão prática e valores; é emblemática aqui a nova retórica de C. Perelman e L. Olbrechts-Tyteca, que a definem como “estudo das técnicas argumentativas que permitem provocar ou aumentar a adesão dos espíritos a teses que se apresentam ao assentimento de um auditório” (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2014, p. 5). Com isso regressam distinções úteis entre argumentos “quase lógicos” e “baseados na estrutura do real”, entre auditórios particulares e auditório universal e entre valores e sua hierarquia,

o que restabelece um entendimento de que a capacidade de convencimento é menos “geométrica” do que imaginado pela filosofia moderna – que teve em R. Descartes um paradigma, como lembra E. Husserl (Husserl, 2024).

2.7 Ética da persuasão e educação cívica

A restauração contemporânea da dignidade da retórica não dispensa os alicerces aristotélicos (consistindo, em boa medida, em uma retomada de seu pensamento): ao lado do *logos*, as formas de convencimento se apoiam no *ethos* e no *pathos*. O *ethos* (o caráter do orador) não coincide com a pessoa empírica, emergindo como construção discursiva no modo de dizer; já o *pathos* (as paixões) concerne aos efeitos socialmente apreendidos de crenças e valores compartilhados. De todo modo, importa frisar que o ensino da retórica não é concebido como método para fabricar plateias dóceis, ou para facilitar subterfúgios, mas como antídoto contra manipulações verbais.

Cabe, guardadas as distâncias, relembrar o gesto interpretativo de J. J. Rousseau diante de *O Príncipe*, de N. Maquiavel: “Fingindo dar lições aos reis, deu-as, e grandes, aos povos” (Rousseau, 2006, p. 89). Do mesmo modo pode-se ler *A arte de ter razão: 38 estratégias*, de A. Schopenhauer (como manual cuja importância cívica reside em tornar visíveis os expedientes, para neutralizá-los). Reconhece-se, portanto, a necessidade de uma ética comunicativa: se credibilidade (*ethos*) e paixões (*pathos*) contam como elementos de persuasão, o orador deve evitar explorar a ignorância alheia, fomentar pânicos injustificados ou intimidar com jargões que confundem opacidade com verdade; e quem escuta deve indagar o que ficou de fora, que metáforas está sendo convidado a aceitar e que custos não expressos sustentam certa conclusão. Essa vigilância interessa à esfera política, reino da *doxa* (opinião) e da pluralidade, mas também ao direito, em que a persuasão forense depende historicamente de credibilidade e julgamento (e até mesmo à ciência, em cujo cotidiano a retórica organiza exposições, fundamenta a aceitação de hipóteses e persuade pares, apesar de seu ideal regulador de objetividade).

Se a retórica não é um atalho ou ornamento descartável, mas sim uma prática que, em meio à incerteza e à pluralidade, organiza o trabalho tipicamente humano de dar razões, compor desacordos e converter palavras em ação, vale concluirmos o tópico com a fórmula antiga que

concentra esse programa: *vir bonus dicendi peritus*, isto é, “um homem de bem, perito no dizer” (Quintiliano, 2016).

3 DIREITO E RETÓRICA NO PÓS-GUERRA

Após o panorama geral da história da retórica, cabe agora apresentar de modo mais detido a relação entre direito e retórica, deixando claro, desde logo, que há um momento decisivo de recomposição desse vínculo na segunda metade do século XX, quando as experiências de conflito armado e de totalitarismos da primeira metade do período ensejaram a constatação da insuficiência do formalismo jurídico como promessa de neutralidade técnica e impulsionaram um retorno à argumentação, à tópica e à justificação pública das decisões. É nesse ambiente intelectual do pós-guerra que dois nomes se consolidam: T. Viehweg, com a proposta de recuperar a tópica como técnica de pensamento problemático e de busca de premissas em vez de partir de sistemas fechados, e C. Perelman, com a nova retórica que recoloca a persuasão orientada a auditórios como essência da razão prática, ambos integrando o núcleo de autores de obras dos anos 1950 que se tornaram incontornáveis, hoje, para o entendimento do fenômeno jurídico.

3.1 Escola da Exegese e a posição de C. Perelman

Com esse recorte em mente, importa recordar que o cotejo específico entre direito e retórica remonta, pelo menos, o século XIX, quando, sob a égide do Código de Napoleão, a Escola da Exegese se consolida e propõe reduzir o direito à lei, perspectiva que passa a organizar o entendimento da interpretação e do raciocínio jurídico de modo muito significativo (até os dias que correm, aliás), mas que será confrontada pelo retorno da atenção à argumentação e pela centralidade renovada da retórica. O ponto de inflexão aparece desde a origem normativa do modelo, eis que o artigo 4 do Código de Napoleão veda a “denegação de justiça” e obriga o juiz a julgar mesmo diante de silêncio, obscuridade ou insuficiência do texto legal, o que desloca o centro de gravidade do direito do aplicar para o interpretar, alçando a argumentação ao núcleo do exercício do poder jurisdicional (Perelman, 1998, p. 24).

A esse propósito, C. Perelman observa que o ideário de “aproximar o direito quer de um cálculo quer de uma pesagem, seja como for de algo cuja tranquilizadora exatidão deveria poder

proteger-nos contra abusos” (Perelman, 1998, p. 33) é ingênuo, ou pelo menos insuficiente para contemplar o que de fato é raciocinar juridicamente quando não estamos diante de teoremas passíveis de subsunção a esquemas dedutivos, mas de controvérsias que exigem decisão e justificação pública (a retomada retórica, vale dizer, não supõe o abandono ou a recusa da lógica formal, mas sua realocação no interior da prática de justificação).

3.2 Técnicas de disputa jurídica e a *ars inveniendi* (notas preliminares sobre T. Viehweg)

Nesse contexto, a prática jurídica passa a se organizar em torno de operações como o argumento *a contrario*, que veda extensões quando uma diferença relevante impede a transposição do fundamento do caso anterior para o novo, tomando a arte das distinções como freio contra um igualitarismo raso; o argumento *a simile*, que prolonga a regra em casos essencialmente semelhantes conforme a própria ideia de justiça igualitária; e o argumento *a fortiori*, que se apoia na *ratio decidendi* do precedente para sustentar que, quando o motivo vale, vale com ainda mais força em hipóteses mais intensas, entre outros recursos que compõem a dinâmica argumentativa das disputas jurídicas (Perelman, 1998, p. 11-12; 75-89). Essa compreensão da justificativa como diálogo com auditórios convive, no plano metodológico, com uma *ars inveniendi* que será examinada a seguir, quando se apresentar a proposta zetética de T. Viehweg, explicitando como a tópica controla e prepara a seleção de premissas na ciência do direito contemporânea (Viehweg, 1974; Atienza, 2014).

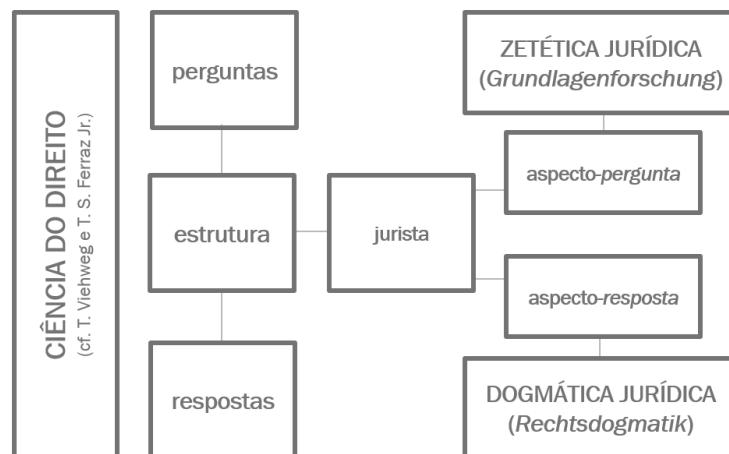
Em suma, a aproximação entre direito e retórica explicita que o pensar jurídico opera por argumentos, analogias, apelos a valores e precedentes, distinções, leituras extensivas e restritivas e razões de maior força, ou seja, por meio de uma gramática que não substitui a lógica formal, mas a pressupõe e a ultrapassa, porque a disciplina jurídica, em regra, não incide para demonstrar o certo ou inevitável, mas para justificar o razoável perante auditórios plurais, motivo pelo qual a correção de uma inferência depende, acima de tudo, da exposição dos fundamentos pelos quais uma dada solução proposta realiza melhor a regra de justiça, no caso concreto, do que outra (conservando, ademais, a continuidade do sistema e permitindo sua evolução). Na sequência, detalharemos a proposta de T. Viehweg para a ciência do direito, distinguindo os enfoques dogmático, orientado à estabilidade e à coerência, e zetético, voltado ao *Problemdenken* e à tópica

como procedimento de busca de premissas que, a bem dizer, não termina nunca (Perelman, 1998; Atienza, 2014; Viehweg, 1995a).

4 A RETÓRICA E A CIÊNCIA DO DIREITO

A redescoberta da retórica no âmbito jurídico, na segunda metade do século XX, como já narrado nos itens anteriores, impactou profundamente a compreensão da estrutura da ciência do direito. Ao lado da já consolidada vertente da ciência do direito *stricto sensu*, também conhecida como dogmática jurídica, T. Viehweg propõe uma percepção mais alargada da organização do conhecimento jurídico pela distinção entre os enfoques dogmático e zetético (Viehweg, 1995a, p. 109). As especificidades desses dois enfoques e as implicações para o modo de pensar o direito a partir de problemas (*Problemdenken*) são apresentadas no item a seguir e podem ser captadas de maneira sintética no quadro abaixo.

Quadro 1 – Estrutura da ciência do direito pela perspectiva de T. Viehweg



Fonte: Viehweg, 1995a, p. 109.

4.1 Zetética jurídica e dogmática jurídica: continuidade propiciada pelo pensamento problemático (*Problemdenken*)

No texto intitulado “*Über den Zusammenhang zwischen Rechtsphilosophie, Rechtstheorie und Rechtsdogmatik*” (Viehweg, 1995b), T. Viehweg propõe uma concepção da ciência do direito

bastante autoral. Em sua proposta, a ciência do direito é estruturada em duas vertentes: a zetética jurídica e a dogmática jurídica. Essa divisão, contudo, não implica uma separação rígida entre os dois ramos da ciência do direito. Se, por um lado, a diferenciação entre as duas vertentes do saber jurídico reside na perspectiva adotada pelo jurista em relação à investigação do fenômeno jurídico, por outro, a unidade da ciência do direito viabiliza-se justamente pelo modo de pensar orientado por problemas (*Problemdenken*).

Essa divisão bipartite da ciência do direito, sintetizada no esquema abaixo (cf. quadro 2), ancora-se nos diferentes enfoques possíveis relativos ao exame da realidade jurídica: o zetético, vinculado à investigação especulativa, sem compromissos com decisões imediatas e definitivas, e o dogmático, direcionado à orientação da ação e da decisão, exigindo respostas que sirvam de base para a resolução de conflitos. No plano zetético, o jurista atua com liberdade teórica, sem restrições iniciais e com a consciência da provisoriação de suas conclusões, que podem ser revistas diante de novas descobertas ou ponderações. Já no plano dogmático, o jurista lida com restrições impostas pela necessidade de viabilizar decisões jurídicas e pela inegabilidade dos pontos de partida (Viehweg, 1995a, p. 109).

Quadro 2 – Divisões da ciência do direito

CONCEPÇÃO TRADICIONAL		PROPOSTA DE T. VIEHWEG	
“ <i>Rechtswissenschaft</i> ” (ciência do direito <i>lato sensu</i>)	“ <i>Rechtsphilosophie</i> ” filosofia do direito	“ <i>Grundlagenforschung</i> ” investigação básica	enfoque zetético
	“ <i>Rechtstheorie</i> ” teoria do direito		
	“ <i>Rechtsdogmatik</i> ” dogmática jurídica ou ciência do direito <i>stricto sensu</i>	“ <i>Rechtsdogmatik</i> ” dogmática jurídica ou ciência do direito <i>stricto sensu</i>	enfoque dogmático

Fonte: Pinho, 2021, p. 184.

O eixo para a articulação da zetética jurídica e da dogmática jurídica está no pensamento problemático (*Problemdenken*), que permeia ambos os níveis da ciência jurídica e que, segundo T.

Viehweg, caracteriza historicamente a forma como os juristas compreendem e enfrentam o fenômeno jurídico. Para melhor elucidar esse tipo de pensamento, T. Viehweg recorre à distinção formulada por N. Hartmann entre pensamento problemático (*Problemdenken*) e pensamento sistemático (*Systemdenken*) (Hartmann, 2014). A diferença central entre ambos reside na direção do raciocínio: enquanto o pensamento problemático origina-se a partir do problema e busca construir um sistema capaz de solucioná-lo, o pensamento sistemático parte de um sistema previamente constituído para enfrentar os problemas dentro de seus próprios parâmetros. As outras distinções entre essas formas de pensar estão reunidas no quadro abaixo.

Quadro 3 – Pensamento problemático e pensamento sistemático

	“Problemdenken” (pensamento problemático)	“Systemdenken” (pensamento sistemático)
ponto de partida	problema	sistema
ponto de chegada	problema	sistema
natureza das premissas	aceitáveis, verossímeis	verdadeiras ou falsas
natureza das conclusões	aceitáveis, verossímeis	verdadeiras ou falsas
abordagem	situacional	não situacional
critério de aceitação	plausibilidade	validade das inferências

Fonte: Pinho, 2023, p. 32.

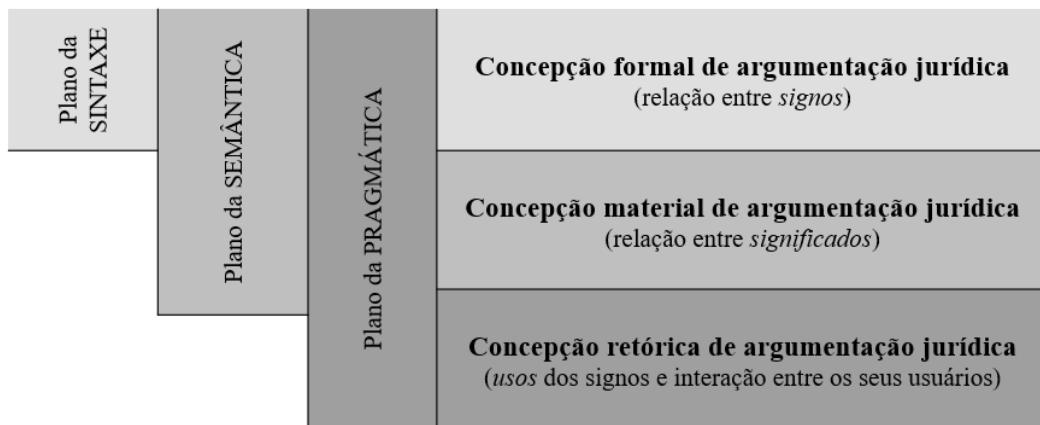
4.2 Direito como argumentação

Embora a ciência do direito possa ser dividida em duas grandes vertentes, como visto acima, a zetética jurídica (*Grundlagenforschung*) e a dogmática jurídica (*Rechtsdogmatik*), ambos os âmbitos compartilham uma característica central: seu caráter essencialmente argumentativo (Viehweg, 1974). Nesse contexto, a distinção entre pensamento problemático (*Problemdenken*) e pensamento sistemático (*Systemdenken*), formulada por N. Hartmann e adotada por T. Viehweg, já apresentada acima, revela-se particularmente relevante. Essa dicotomia destaca, sobretudo, a importância atribuída, respectivamente, ao problema e ao sistema, influenciando significativamente o modo como se estrutura o raciocínio jurídico em cada um desses paradigmas. Com a redescoberta da retórica, a compreensão do direito como uma prática argumentativa está

diretamente vinculada à concepção do direito atrelada ao pensamento problemático (*Problemdenken*).

É justamente no âmbito do pensamento problemático (*Problemdenken*) que a argumentação jurídica adquire proeminência. Embora o direito possa ser analisado a partir de diferentes abordagens argumentativas, seja sob o ponto de vista formal ou sintático, material ou semântico, ou ainda pragmático (Morris, 1938), é a perspectiva pragmática, relacionada diretamente ao pensamento problemático (*Problemdenken*), que mais claramente evidencia o caráter comunicativo e contextual da construção da solução jurídica para problemas postos (cf. quadro a seguir). Em outros termos, a argumentação pragmática, vinculada à retórica, desenvolve-se a partir do problema concreto e das condições específicas da situação discursiva (*Redesituation*), sendo guiada por escolhas realizadas pelos participantes da relação comunicativa em um processo argumentativo articulado (Viehweg, 1995c).

Quadro 4 – Argumentação jurídica e diferentes planos da linguagem



Fonte: Elaboração pelos autores.

5 O MÉTODO RETÓRICO-EMPÍRICO

Como desdobramento da redescoberta da retórica na segunda metade do século XX, por esforços reunidos em torno da Escola de Mainz (*Mainzer Schule*), o método retórico-empírico consiste em um instrumental de análise da argumentação jurídica, posicionada no extrato da pragmática, considerando os planos da linguagem (cf. quadro 4 acima). As categorias retóricas

consolidadas desde a antiguidade clássica, quais sejam, o *logos*, o *ethos* e o *pathos*, transformam-se em expedientes argumentativos e são identificadas na argumentação jurídica por meio de uma análise qualitativa (*Stützungsbaum*) ou de uma análise quantitativa (*Rhetorisches Seismogramm*). Os itens a seguir fornecem um detalhamento deste método.

5.1 Categorias retóricas como expedientes argumentativos

Na tentativa de explorar o potencial persuasivo contido em um *topos* (Viehweg, 1974), os participantes do discurso recorrem a diferentes categorias retóricas, cada uma voltada a um objetivo específico dentro do processo comunicativo. Essas categorias, com suas particularidades, são empregadas na argumentação jurídica para impactar o interlocutor de forma diferenciada. Os itens a seguir apresentam a essência de cada uma das categorias retóricas como expedientes argumentativos do método retórico-empírico.

5.1.1 *Logos*

O *logos* representa a categoria retórica voltada a alcançar a racionalidade do público ou do interlocutor (Sobota, 1994). Dentro dessa perspectiva, o *logos* compreende os argumentos propriamente ditos, organizados segundo uma estrutura entimemática. O entimema é um tipo de silogismo característico da retórica que, ao contrário do silogismo formal, não explicita todas as suas premissas. Um aspecto fundamental é a estreita conexão entre o entimema e o *topos*, uma vez que este último funciona como ponto de partida para a formulação do primeiro. Assim, o *logos* constitui a base elementar da argumentação jurídica, abrigando os argumentos enquanto conjuntos de proposições que, segundo a linguagem da retórica, são enunciados interdependentes que formam uma sequência argumentativa.

Quadro 5 – Componentes do *logos*

Logos	<i>Kodifikationsargumente</i> Argumentos baseados na legislação	Contém referência ao direito positivo que pode ser comprovado.
	<i>Rechtsgrundsätze</i> Princípios fundamentais do direito	Referem-se a regras, as quais, de acordo com apresentação do tribunal, fazem parte da doutrina jurídica.
	<i>Alltagsargumente</i> Argumentos do cotidiano	Comportam máximas de pensamento ou da experiência do modo de vida universal e também trivialidades.
	<i>Folgerungen</i> Conclusões	São sentenças com conclusões explícitas – e, portanto, não são argumentos – mas apenas uma referência mais certa às pretenções de uma premissa.

Fonte: Sobota, 1996, p. 120.

5.1.2 *Ethos*

Na retórica, o *ethos* diz respeito à tentativa de persuasão baseada na credibilidade de quem fala, de quem é mencionado no discurso ou, ainda, na autoridade de uma instituição (Sobota, 1994). O *ethos* também pode se manifestar por referência a hábitos, valores ou práticas reconhecidas por determinados grupos sociais. Dessa forma, essa categoria retórica atua como um meio de reforçar a legitimidade de uma posição argumentativa, não necessariamente em razão do conteúdo do argumento, mas da autoridade que o sustenta. No contexto da argumentação jurídica, o *ethos* expressa-se, por exemplo, na citação de precedentes judiciais ou na invocação de doutrinas e autores amplamente respeitados pela comunidade jurídica.

Quadro 6 – Componentes do *ethos*

Ethos	<i>Autoritätsargumente</i> Argumentos de autoridade	Possui a seguinte estrutura: “isso é assim, porque alguém – uma pessoa respeitável ou uma instituição – também disse isso”.
	<i>Textargumente</i> Argumentos com base em texto	Possui a seguinte estrutura: “isso é assim porque está escrito”.
	<i>Quellenangabe</i> Dado de fonte	Possui a seguinte estrutura: “lá está exatamente assim”.

Fonte: Sobota, 1996, p. 121.

5.1.3 *Pathos*

O *pathos*, por sua vez, corresponde ao componente do discurso voltado a provocar uma reação emocional no público (Sobota, 1994). Considerando que a argumentação jurídica não se restringe a elementos puramente racionais, o *pathos* desempenha a função de acentuar determinados argumentos ou até mesmo de redirecionar a linha do debate ao evocar sentimentos nos ouvintes ou leitores. Embora esse apelo emocional possa se manifestar por meio de entonações vocais ou expressões corporais, no caso do discurso jurídico, sua análise limita-se às formas como se apresenta no texto escrito. E na linguagem verbal escrita, o *pathos* frequentemente se expressa por meio de figuras de linguagem.

5.2 Vertentes da análise retórica do discurso jurídico

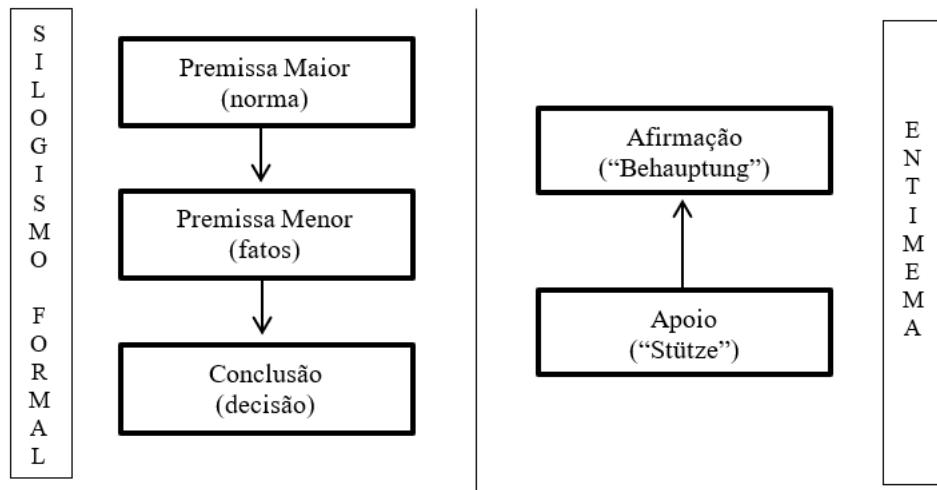
A investigação argumentativa do discurso jurídico pelo método retórico-empírico pode ser empreendida tanto por meio de uma análise qualitativa, quanto por meio de uma análise quantitativa. Com características distintas e propostas bem delimitadas, cada uma dessas espécies de análise retrata a argumentação situada no âmbito da pragmática por uma lente própria: a análise qualitativa, moldada por meio dos ninhos argumentativos (*Argumentnester*) e da árvore de suportes (*Stützungsbaum*), evidencia a forma pela qual se estrutura a argumentação. Já a análise qualitativa, que se manifesta por meio do sismógrafo retórico (*Rhetorisches Seismogramm*), retrata a proporção do emprego de cada uma das categorias retóricas no processo argumentativo.

5.2.1 Análise qualitativa (*Argumentnester* e *Stützungsbaum*)

Conforme o modelo argumentativo identificado por meio do método retórico-empírico, o participante do processo argumentativo iniciaria seu raciocínio a partir de um *topos*, ou de diversos *topoi*, que serviriam como fonte de razões que sustentam a sua posição (Viehweg, 1995e). Como repositórios de significados e possibilidades de provocar efeitos emocionais e éticos, esses *topoi* funcionariam como ponto inicial tanto para a formulação de argumentos com estrutura entimemática quanto para a seleção de elementos persuasivos de caráter emotivo. As primeiras proposições (*Behauptungen*) formuladas nesse processo atuariam como base (*Stütze*) para as

afirmações subsequentes (cf. quadro abaixo). Dessa forma, as razões apresentadas em um processo argumentativo seriam construídas progressivamente em ninhos argumentativos (*Argumentnester*), tomando ao final a forma de uma árvore de argumentos (*Stützungsbaum*).

Quadro 7 – Estrutura do silogismo formal e do entimema



Fonte: Pinho, 2024 p. 362.

Esse modelo de raciocínio jurídico, visualizado na forma da árvore de suportes (*Stützungsbaum*), que se constrói por meio de ninhos argumentativos (*Argumentnester*), revela que o discurso jurídico resulta do confronto e da combinação de argumentos articulados, apoiados por afirmações e justificativas conectadas (Sobota, 2000). Assim, essa estrutura argumentativa não apenas expõe o percurso retórico seguido pelas partes envolvidas no processo argumentativo, como também permite identificar, dentro dessa situação comunicativa (*Redesituation*), o uso de componentes argumentativos relacionados à categoria do *ethos* e à do *pathos*.

5.2.2 Análise quantitativa (*Rhetorisches Seismogramm*)

O exame quantitativo da utilização dos expedientes retóricos no discurso jurídico é realizado por meio do sismógrafo retórico (*Rhetorisches Seismogramm*). Essa vertente do método retórico-empírico tem como objetivo inicial identificar e classificar os elementos persuasivos empregados nos discursos ou nas decisões analisadas nas categorias do *logos*, *pathos* e *ethos*. Em

seguida, busca-se mensurar a frequência com que cada uma dessas categorias aparece no percurso argumentativo que levou à decisão final. Essa medição é feita com base na contagem de ocorrências de cada categoria a cada mil palavras do texto analisado (Sobota, 1992).

A consolidação desses dados permite traçar um panorama da forma como os expedientes retóricos são utilizados ao longo dos diferentes discursos jurídicos, de modo geral, ou em decisões judiciais, de modo mais específico, considerando que o discurso judicial consiste em apenas uma espécie do discurso jurídico. A partir desses resultados, K. von Schlieffen e outros pesquisadores de seu núcleo de retórica jurídica na Universidade de Hagen que aplicam esse método constataram que, ao contrário do que se costuma presumir, as decisões judiciais não se baseiam exclusivamente em argumentos racionais associados ao *logos*, mas também estão fortemente ancoradas nas categorias do *ethos* e do *pathos* (Sobota, 1996; Sobota, 2000).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS: O DIREITO NO FUTURO PELA PERSPECTIVA DA TEORIA RETÓRICA

Projetando as características do direito no futuro, a partir de uma leitura da Teoria Retórica do Direito (Viehweg, 1974; Schlieffen, 2007; Pinho, 2023), é necessário, como primeiro passo, abandonar a visão limitada e preconceituosa da retórica como mera técnica de persuasão ou como simples exercício de eloquência. A retórica jurídica, vista de maneira mais ampla, em uma aproximação entre a ciência jurídica (*Rechtswissenschaft*) e o conhecimento retórico (*Rhetorikwissenschaft*), deve ser compreendida como um saber voltado para todos os aspectos da linguagem, considerada não apenas um instrumento de comunicação, mas como um elemento constitutivo da própria realidade (Wittgenstein, 1997).

Para distinguir a perspectiva retórica (*rhetorische Sicht*) da antirretórica (*antirrhetorische Sicht*) em relação à realidade jurídica, T. Viehweg recorre à conhecida divisão da semiótica formulada por C. Morris, a qual compreende três dimensões: sintaxe, semântica e pragmática, como já mencionado acima, no item 4.2. Como dito, de modo geral, a sintaxe trata das relações entre os signos, a semântica foca na relação entre signos e seus significados, e a pragmática ocupa-se da interação entre os signos e os seus usuários no contexto da linguagem. Com base nessa estrutura, T. Viehweg situa a retórica na esfera da pragmática, ao dar centralidade à situação

discursiva (*Redesituation*), concebida como o contexto comunicacional necessário à compreensão mais completa da linguagem jurídica (Viehweg, 1995d; Viehweg 1995e).

A principal distinção entre uma abordagem retórica (*rhetorische Sicht*) e outra antirretórica (*antirrhetorische Sicht*), que reverbera no delineamento da concepção de direito do passado (cf. item 2), do presente (cf. item 3) e do futuro, reside justamente na maneira como se escolhe enxergar o fenômeno jurídico. A abordagem retórica propõe uma análise mais ampla da realidade jurídica, ao incorporar a dimensão pragmática, para além das camadas da sintática e da semântica. Dessa forma, considera não apenas os signos fundamentais do direito, como as normas jurídicas, e os conteúdos que expressam, mas também seus usos pelos agentes da práxis jurídica, sejam eles emissores ou destinatários das normas jurídicas. Por outro lado, a abordagem antirretórica limita-se às dimensões sintática ou semântica, reduzindo, assim, o alcance da análise do fenômeno jurídico.

Na proposta bipartite de ciência do direito, o saber jurídico é concebido como um campo estruturado por perguntas e respostas, unificado pelo pensamento problemático (*Problemdenken*). Ao privilegiar a dimensão da indagação, o jurista contribui para o desenvolvimento da zetética jurídica (*Grundlagenforschung*). Quando enfatiza a dimensão da resposta, atua no âmbito da dogmática jurídica (*Rechtsdogmatik*). Assim, o direito do futuro, ancorado nas lições do passado e na redescoberta da retórica na metade do século XX, abrangeia os temas tradicionalmente distribuídos entre a teoria e a filosofia do direito, no âmbito da retórica jurídica, sem descuidar da dogmática jurídica, preocupada fundamentalmente em fornecer os subsídios para a decidibilidade dos conflitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARISTÓTELES. **Retórica**. Trad. Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.
- ATIENZA, Manuel. **As razões do direito: teoria da argumentação jurídica**. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- CICERO, Marcus Tullius. **De Inventione**. Trad. H. M. Hubbel. Cambridge: Harvard University Press, 1976.

- COLE, Thomas. **The origins of rhetoric in ancient Greece**. Baltimore, MD: Johns Hopkins University Press, 1995.
- COMPARINI, Julio de Souza. **Lei e retórica em Platão**. São Paulo: Editora Dialética, 2015.
- DINUCCI, Aldo. **Górgias de Leontinos**. São Paulo: Oficina do Livro, 2017.
- HARTMANN, Nicolai. Diesseits von Idealismus und Realismus. In: HARTUNG, Gerald; WUNSCH, Mathias (Orgs.). **Studien zur Neuen Ontologie und Anthropologie**. Berlin: Walter de Gruyter, 2014, p. 19-66.
- HUSSERL, Edmund. **Meditações Cartesianas precedido de Conferências de Paris**. Trad. Pedro M. S. Alves. Lisboa: Edições 70, 2024.
- LAUSBERG, Heinrich. **Handbuch der literarischen Rhetorik: Eine Grundlegung der Literaturwissenschaft**. 4. ed. Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 2008.
- MACDONALD, Michael J. **The Oxford handbook of rhetorical studies**. New York: Oxford University Press, 2017.
- MORRIS, Charles W. **Foundations of the theory of signs**. Chicago: University of Chicago, 1938.
- NIETZSCHE, Friedrich. **Curso de retórica**. Trad. Thelma Lessa da Fonseca. São Paulo: Cadernos de Tradução, n. 4, DF/USP, 1999.
- PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. Trad. Virginie K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- PERELMAN, Chaïm & OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. 3. ed. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.
- PINHO, Fabiana Oliveira. Teoria Retórica do Direito: diferentes perspectivas e propostas. In: MURATA, Daniel Peixoto; Morbach, Gilberto (Org.). **Curso de Filosofia do Direito Contemporânea**. São Paulo: Dialética, 2024, p. 345-373.
- PINHO, Fabiana Oliveira. **Menschenwürde als Topos im Völkerrecht: Eine Untersuchung zur juristischen Argumentation auf supranationaler Ebene aus rhetorisch-empirischer Perspektive**. Berlin: Duncker & Humblot, 2023.
- PINHO, Fabiana Oliveira. Direito como prática argumentativa: a argumentação jurídica tópico-retórica entre a zetética e a dogmática. In: MARANHÃO, Juliano; BARBOSA, Samuel (Org.). **O fim da dogmática jurídica? Estudos em homenagem aos 80 anos de Tercio Sampaio Ferraz Junior**. São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 181-200.

- QUINTILIANO. **Instituição oratória: tomo IV**. Trad. Bruno Fregni Bassetto. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2016.
- REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica**. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. 3. ed. Trad. Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- SCHLIEFFEN, Katharina Gräfin von. Rhetorische Rechtstheorie. *In: UEDING, Gert (Org.). Historisches Wörterbuch der Rhetorik*. Tübingen: Max Niemeyer Verlag. 2007, Band 8 Rhet-St, pp. 197-214.
- SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de ter razão: 38 estratagemas**. Trad. Milton Camargo Mota. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.
- SOBOTA, Katharina. Rhetorische Muster der Rechtsgewinnung am Beispiel einer Entscheidung des OVG Münster. *In: SCHIRREN, Thomas; UEDING, Gert (Orgs.). Topik und Rhetorik: Ein interdisziplinäres Symposium*. Tübingen: Max Niemeyer Verlag, 2000, p. 521-540.
- SOBOTA, Katharina. Argumente und stilistische Überzeugungsmittel in Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts. *In: DYCK, Joachim; JENS, Walter; UEDING, Gert (Orgs.). Rhetorik. Ein internationales Jahrbuch*. Tübingen: Max Niemeyer Verlag, 1996, v. 15, Juristische Rhetorik.
- SOBOTA, Katharina. Logos, Ethos, Pathos: A Quantitative Analysis on Arguments and Emotions in Law. *Retorik & Rätt*, p. 155–171, 1994.
- SOBOTA, Katharina, Rhetorisches Seismogramm — eine neue Methode in der Rechtswissenschaft. *Juristenzeitung*, v. 47, n. 5, p. 231-237, 1992.
- VIEHWEG, Theodor. Some considerations concerning legal reasoning. *In: GARRN, Heino (Org.). Rechtsphilosophie und Rhetorische Rechtstheorie - Gesammelte kleine Schriften*. Baden-Baden: Nomos, 1995a, p. 107-115. (Studien zur Rechtsphilosophie und Rechtstheorie, Band 9).
- VIEHWEG, Theodor. Über den Zusammenhang zwischen Rechtsphilosophie, Rechtstheorie und Rechtsdogmatik. *In: GARRN, Heino (Org.). Rechtsphilosophie und Rhetorische Rechtstheorie - Gesammelte kleine Schriften*. Baden-Baden: Nomos, 1995b, p. 35-44. (Studien zur Rechtsphilosophie und Rechtstheorie, Band 9).

VIEHWEG, Theodor. Zur Topik, insbesondere auf juristischem Gebiete, *in*: GARRN, Heino (Org.). **Rechtsphilosophie und Rhetorische Rechtstheorie - Gesammelte kleine Schriften**. Baden-Baden: Nomos, 1995c, p. 210-213.

VIEHWEG, Theodor. Notizen zu einer rhetorischen Argumentationstheorie der Rechtsdisziplin. *In*: GARRN, Heino (Org.). **Rechtsphilosophie und Rhetorische Rechtstheorie - Gesammelte kleine Schriften**. Baden-Baden: Nomos, 1995d, p. 191-199. (Studien zur Rechtsphilosophie und Rechtstheorie, Band 9).

VIEHWEG, Theodor. Schritte zu einer Rhetorischen Rechtstheorie. *In*: GARRN, Heino (Org.). **Rechtsphilosophie und Rhetorische Rechtstheorie - Gesammelte kleine Schriften**. Baden-Baden: Nomos, 1995e, p. 200–205. (Studien zur Rechtsphilosophie und Rechtstheorie, Band 9).

VIEHWEG, Theodor. **Topik und Jurisprudenz: Ein Beitrag zur rechtswissenschaftlichen Grundlagenforschung**. 5. ed. München: Beck, 1974.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UnB, 2012.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophische Untersuchungen**. 2. ed. Padstow: Blackwell, 1997.